

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**A COMUNICABILIDADE ENTRE OS AGENTES NO CRIME DE
INFANTICÍDIO**

YASMIN COMANN

**FRANCISCO BELTRÃO - PR
2023**

YASMIN COMANN

**A COMUNICABILIDADE ENTRE OS AGENTES NO CRIME DE
INFANTICÍDIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia I, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador: Prof. Edivan José Cunico

**FRANCISCO BELTRÃO - PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

YASMIN COMANN

**A COMUNICABILIDADE ENTRE OS AGENTES NO CRIME DE
INFANTICÍDIO**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do Cesul – Centro de Ensino Superior**

Orientador: Prof.: Edivan José Cunico

Rafael Finatto

Silvano Ghisi

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Senhor, meu Deus, que com sua graça e generosidade, dando-me força e perseverança, sempre iluminando meu caminho, guiando-me para que nunca desistisse, pois se hoje cheguei aqui, é graças a ti Senhor.

A minha família, aos meus pais Rosmari Borges Comann e Cleverson Comann, e ao meu namorado Renan, que sempre me incentivaram e me encorajaram a trilhar o caminho certo.

Às amigadas que a faculdade me proporcionou, Ana Luiza Benedito e Julia Cristina Pazin, que sempre estiveram ao meu lado, apoiando-me, e não deixando que desistisse nos momentos difíceis, agradeço imensamente à vocês.

À esta instituição, CESUL, e aos professores tão competentes e atenciosos, que sem eles, seria impossível chegar até aqui com tamanho conhecimento.

Enfim, agradeço a todos os amigos de faculdade, pessoas maravilhosas que me ajudaram em todos os anos do curso.

RESUMO

O crime de infanticídio, traz consigo diversas discussões jurisdicionais, de forma que, torna-se necessário realizar uma análise aprofundada acerca de seus conceitos. O objetivo do presente trabalho é compreender o significado deste crime, e apresentar a possibilidade do concurso de pessoas no crime de infanticídio. Pois bem, a comunicabilidade entre os agentes no crime de infanticídio gera divergências entre grandes doutrinadores, uma parte da doutrina entende que se estende a penalidade pelo referido crime para os coautores e partícipes, e outra parte da doutrina, entende que, por se tratar de um crime próprio, não se deve comunicar as circunstâncias do tipo. Há uma grande divergência doutrinária, uma vez que a aplicação da lei penal encontra-se em desacordo com os moldes doutrinários e reais. Os entendimentos que se presumem corretos, está baseado na jurisdição legal, bem como nos métodos doutrinários. O método utilizado nesta monografia foi o da pesquisa bibliográfica, a qual foi realizada por meio de livros físicos/digitais e artigos científicos.

Palavras-chave: Direito Penal; Infanticídio; Estado Puerperal; Concurso de Pessoas; Comunicabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DIREITO PENAL	8
1.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL	8
1.2 SUJEITOS DO CRIME	10
1.3 CONCEITO DE CRIME	11
1.4 DOLO E CULPA	13
1.5 DO CONCURSO DE PESSOAS	14
1.6 CLASSIFICAÇÃO ENTRE AUTOR, COAUTOR E PARTÍCIPE	16
2 O INFANTICÍDIO	19
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	19
2.2 O CRIME DE INFANTICÍDIO	20
2.3 DIFERENCIAÇÃO JURÍDICA ENTRE INFANTICÍDIO E HOMICÍDIO	24
2.4 ESTADO PUERPERAL E PUERPÉRIO	26
3 COMUNICABILIDADE ENTRE OS AGENTES NO CRIME DE INFANTICÍDIO	32
3.1 ASPECTOS ESSENCIAIS ACERCA DA COMUNICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NO CRIME DE INFANTICÍDIO	33
3.2 APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II	39
3.3 PROJETOS DE LEI	39
3.4 ORIENTAÇÕES PARA APLICAÇÃO DA LEI AO CASO CONCRETO	41
3.5 SOLUÇÃO PARA RESOLVER O PROBLEMA DA APLICAÇÃO DA LEI AO CONCURSO DE PESSOAS NO CRIME DE INFANTICÍDIO	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A presente monografia por como objetivo a exploração do concurso de pessoas no crime de infanticídio, tendo em vista que esta é uma das questões mais controversas de todo o sistema penal brasileiro.

Deste modo, o crime de infanticídio está disposto no artigo 123, do Código Penal e sua tipificação se funda em critérios que dão base a questionamentos, conforme ocorre na maior parte da doutrina. Com isso, a análise do tipo legal, mais especificamente no que tange à influência causada na puérpera, em razão do parto, surgem vários posicionamentos e críticas pelos mais renomados juristas brasileiros, sendo esta divisão, entre os juristas, voltada ao estado puerperal.

A discussão de maior relevância é no que trata acerca da comunicabilidade ou não, do concurso de pessoas na prática da conduta delituosa, que é o crime de infanticídio. Este assunto divide a doutrina brasileira em duas correntes de pensamentos.

Diante da possibilidade, ou não, de um terceiro concorrer para este crime, na condição de mãe que se encontra sob a influência do estado puerperal que ocorre durante ou logo após o parto, a presente monografia tem como objetivo verificar qual a comunicabilidade da elementar do crime de infanticídio em relação ao terceiro concorrente nesta conduta delituosa, buscando analisar qual a pena que deverá ser aplicada ao terceiro que concorrer no crime de infanticídio.

Também, como objetivos específicos, entender o que é o concurso de pessoas, analisar o crime de infanticídio, verificar as duas correntes de pensamentos entre os renomados doutrinadores brasileiros e, por fim, apresentar uma solução para a aplicação, de forma correta, da lei penal a esse caso.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foram realizadas pesquisas bibliográficas de livros físicos e digitais, bem como, pesquisa de dois casos reais publicados em revistas.

Este trabalho está estruturado em 03 (três) capítulos. O primeiro irá tratar acerca do direito penal brasileiro, sendo analisados, em um primeiro momento, os princípios fundamentais do direito penal que servem de base para a aplicação das leis; conhecer os sujeitos de um crime, tendo entre eles os sujeitos ativo e passivo; analisar o que significa de fato, o crime; distinguir o dolo e culpa; entender como se dá o concurso de pessoas; bem como, trazer a classificação do autor, coautor e

partícipe na conduta delituosa. Já o segundo terá como finalidade abordar do que se trata o crime de infanticídio; realizar a diferenciação do crime de infanticídio com o de homicídio; e fundamentar o que significa estado puerperal e puerpério. Por fim, a terceira parte, tem como objetivo abordar a comunicabilidade entre os agentes dentro do crime de infanticídio; trazer as características acerca da comunicabilidade das circunstâncias nesse crime; relatar os projetos de lei criados com o fim de afastar a comunicabilidade; realizar uma orientação para aplicar a lei ao caso concreto; e, por fim, apresentar uma solução para o problema da aplicação da lei ao concurso de pessoas no crime de infanticídio.

1 DIREITO PENAL

O direito penal é um ramo do direito muito importante para a vida em sociedade, pois o principal papel é proteger os direitos dos cidadãos e prevenir futuras condutas criminosas. Nucci (2014, p. 48), conceitua o direito penal como sendo: “o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”.

Pois bem, o direito penal é responsável por definir quais ações são consideradas ilegais, bem como, regular as penas de acordo com cada crime, delitos e infrações.

Para reger o direito penal brasileiro e chegar até o atual Código penal, o Brasil passou por alguns outros códigos, quais são (GRECO, 2015, p. 5): Código Criminal do Império do Brasil, que foi aprovado em 16 de dezembro de 1830; Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, por meio do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890; Consolidação das Leis Penais, que foi aprovada e adotada pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932; Código Penal, por meio do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a parte especial, com algumas alterações, está em vigor até hoje; Código Penal, por meio do Decreto-Lei nº 1.0004, de 21 de outubro de 1969, permaneceu em *vacatio legis* por nove anos, foi revogado pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978, não entrou em vigor; Código Penal, através da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, com esta lei foi revogada somente a parte geral do Código Penal de 1940.

O atual Código Penal é composto por duas partes, a parte geral (arts. 1º ao 120) e parte especial (arts. 121 a 361). Na parte geral, estão as normas gerais sobre o crime, como o dolo e a culpa, tentativa e consumação, nexos causal, concurso de agentes, fixação da pena, concurso de crimes. Na parte especial, estão os crimes em espécie, ou seja, as normas incriminadoras e suas penas.

1.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL

Os princípios funcionam, como base de aplicação das leis, bem como, todas as áreas do ordenamento jurídico necessitam de princípios. É a partir dos princípios

que é possível entender como a legislação penal é criada e, também, como o Estado deve se portar para garantir que as penas sejam aplicadas de modo efetivo. Os princípios servem para limitar o poder de punir do Estado, assim como, orientar o legislador durante a elaboração das normas e orientar a forma de aplicação do Direito Penal. Conforme Nucci (2014, p. 26-27), os princípios de direito penal concernentes à atuação do Estado e os chamados constitucionais explícitos são os seguintes: a) Princípio da legalidade ou da reserva legal: previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, bem como no art. 1º do Código Penal, trata-se dos tipos penais, os incriminadores, estes só podem ser criados por lei em sentido estrito, sendo emanada do Poder Legislativo, de acordo com o procedimento previsto na Constituição; b) Princípio da anterioridade: a lei penal incriminadora só poderá ser aplicada a um fato concreto, conforme o que estipula o art. 1º, do Código Penal “não há crime sem lei anterior que o defina”, ou seja, seria inútil criar uma lei após o cometimento de um fato; c) Princípio da retroatividade da lei penal benéfica: constante no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, em regra, a lei penal não pode retroagir, com exceção, quando for em benefício do réu; d) Princípio da Humanidade: o direito penal deve garantir o bem-estar da coletividade, incluindo os condenados, desta forma, conforme a Constituição, não haverá penas de morte, em caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis, entre outros.

Ainda, de acordo com Nucci (2014, p. 27), existem os princípios concernentes ao indivíduo, quais sejam elas: a) Personalidade ou da responsabilidade pessoal: disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a punição, de matéria penal, não deve passar da pessoa do delinquente, ou seja, terceiros inocentes e alheios ao crime não podem pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que o resultado fosse causado; b) Individualização da pena: encontra-se no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, prevê que a pena não pode ser padronizada a todos, cada delinquente receberá a exata medida punitiva pelo o que fez, ainda, a aplicação da pena se desenvolve em três estágios: fixação do quantum da pena, estabelecimento do regime de cumprimento da pena e opção pelos benefícios legais cabíveis. De modo que, para a escolha do montante da pena, o magistrado se baseará no sistema trifásico, qual seja, eleger a pena-base, fundamentando nos elementos do art. 59, do Código Penal, aplicará as agravantes e atenuantes possíveis e, por fim, finalizará com as causas de aumento e diminuição da pena; c)

Culpabilidade: ninguém será punido se não houver agido com dolo ou culpa, a responsabilização não será objetiva e, sim, subjetiva.

Ainda, Nucci (2014, p. 28), fala dos princípios constitucionais implícitos, concernentes à atuação do Estado, que são elas: a) Intervenção mínima e princípios paralelos e corolários da subsidiariedade, fragmentariedade e ofensividade: este princípio prevê que o direito penal não deve interferir com excessividade na vida do indivíduo, retirando a autonomia e liberdade. A lei penal não pode ser vista como primeira opção do legislador, o direito penal é considerado a *ultima ratio*, ou seja, caso o bem jurídico possa ser protegido de outra maneira, deve-se abrir mão da opção legislativa penal. A fragmentariedade significa que nem todas as lesões aos bens jurídicos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal; b) Taxatividade: significa que todas as condutas típicas, que são merecedoras de punição, devem ser claras e bem elaboradas, não deixando dúvidas por parte do destinatário da norma; c) Proporcionalidade: as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não devendo haver exageros, ou seja, não punir um crime de baixa lesividade com elevada pena privativa de liberdade, ou punir um crime com alta lesividade, com pena de baixa relevância; d) Vedação da dupla punição pelo mesmo fato: ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal;

Com isto, o magistrado deve levar em consideração na dosimetria da pena, aspectos que agravem ou atenuem a pena e as majorantes e minorantes, no sistema trifásico, o qual é previsto no art. 68, do Código Penal, bem como, o sistema bifásico, previsto no art. 49, do Código Penal, que versam sobre os crimes que são impostas sanções pecuniárias. Desta forma, os princípios do direito penal servem para dar suporte a qualquer área do direito.

1.2 SUJEITOS DO CRIME

Sujeito ativo e sujeito passivo do crime são terminologias usadas para identificar o indivíduo que cometeu algum crime ou se foi vítima de algum.

Pois bem, o sujeito ativo é o nome dado aquele que cometeu algum crime, também denominado como autor deste. Desta forma, Fernando de Capez (2011,

p. 207), conceitua: “ Sujeito ativo é quem pratica o fato descrito na norma penal incriminadora”. É considerável ressaltar que os animais e as coisas não podem ser sujeitos ativos de crimes, pois falta o elemento vontade, que consiste na vontade de executar uma ação típica.

Já o sujeito passivo é aquele que foi lesado durante o cometimento do crime. Ou seja, aquele que foi vítima. Capez (2011, p. 213), também fala: “Sujeito passivo é o titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime”.

Com relação ao sujeito passivo, também cabe ressaltar que inexistente a possibilidade dos animais, coisas, mortos e confusão na mesma pessoa como sujeito ativo e passivo.

Concernente ao crime de infanticídio, este se trata de delito próprio. Com isso, o infanticídio admite concurso de pessoas, compostos pelo coautor e partícipe, como será mostrado no decorrer deste trabalho.

Diante disso, o sujeito passivo, do crime de infanticídio, é o próprio filho, sendo nascente ou recém-nascido, conforme o disposto no art. 123, do Código Penal. E o sujeito ativo deste, por se tratar de delito próprio, será somente a genitora.

1.3 CONCEITO DE CRIME

O crime é entendido como uma ação praticada por um indivíduo que vai contra a lei e requer a aplicação de punição.

Conforme o que consta no art. 1º, da Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848/1940):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

O Código Penal vigente não traz expresso o conceito de crime, cabendo aos doutrinadores trazer esta conceituação. De acordo com o doutrinador Jesus (2011, p. 191-193), existem quatro sistemas de conceituação de crime, quais sejam, formal; material; formal e material; e formal, material e sintomático. Ainda, nas

palavras de Jesus, a conceituação formal de crime se dá do ponto de vista da lei; Na conceituação material, cabe ao legislador determinar uma conduta como criminosa; O terceiro sistema, o formal e material, conceitua o crime conjuntamente; O sistema formal, material e sintomático, inclui em sua conceituação a personalidade do agente. Desses quatro sistemas de conceituação, apenas dois predominam, o formal e o material.

Cabe ainda, fazer a diferenciação entre crime e contravenção penal. O crime se dá de forma mais grave, a pena máxima da pena no Brasil é de 40 anos, sendo de reclusão e detenção, de acordo com a Lei 13.964/2019, art. 75, a tentativa também é punível. A contravenção penal se pune com prisão simples de até 5 anos, a tentativa neste caso não é punível. Jesus (2011) a respeito do crime e contravenção:

Não há diferença ontológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador, de acordo com a necessidade da prevenção social. Assim, um fato que hoje é contravenção pode no futuro vir a ser definido como crime.

Ambos são infrações penais, desta forma, não seria errado classifica-los como crimes, porém, para os crimes é cabível a ação penal pública e privada e para as contravenções, é somente cabível a ação penal pública incondicionada.

O objeto do crime, de acordo com Nucci (2014, p. 144), pode ser objeto material e jurídico. O objeto material é o bem, de natureza corpórea ou incorpórea, sobre o qual recai uma conduta criminosa. O objeto jurídico é o interesse protegido pela norma penal, como a vida, patrimônio e fé pública.

É significativo conceituar a pena como a sanção penal imposta pelo Estado ao autor de um fato delituoso. Conforme o disposto no art. 59, do Código Penal, onde aponta que o juiz deve fixar a pena de modo que seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

É de acordo citar o art. 121, parágrafo 5º, do Código Penal, onde é possível o juiz aplicar o perdão judicial, que acontece quando, mesmo que reconhecido a prática de um crime, deixa de aplicar a pena, mas desde que sejam preenchidas as circunstâncias da lei e as consequências do delito atinjam o agente, de modo que o próprio sofrimento do agente já seja uma punição.

As espécies de penas de acordo com o doutrinador Nucci (2014, p. 317), são: I) penas privativas de liberdade que é a reclusão, detenção e prisão simples; II) penas restritivas de direitos é a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitações de fim de semana, prestação pecuniária e perda de bens e valores; III) pena pecuniária é a multa.

1.4 DOLO E CULPA

Têm-se que o dolo e a culpa são fatores determinantes para que seja possível caracterizar a responsabilidade subjetiva do agente.

Classifica-se por dolo, como a vontade voluntária e intencional do agente de praticar ou deixar de praticar uma ação, com o objetivo de causar dano a outrem ou cometer um ato ilícito. Ou seja, a caracterização do dolo se dá tanto pela prática de um ato, como também, a ausência de uma ação.

Capez (2011, p. 223), conceitua o dolo como: “é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta”. Nucci (2014, p. 184), também conceitua o dolo da seguinte forma: “é a vontade consciente de realizar a conduta típica”.

Ademais, o dolo possui espécies. O dolo direto é quando o indivíduo prevê o resultado e pratica todos os atos para alcançar determinada conduta. No dolo indireto ou eventual o indivíduo não quer tal resultado e, prevendo o que pode acontecer, mesmo assim, assume o risco. Conforme Nucci acerca do dolo direto (2014, p. 185):

É a vontade do agente dirigida especificamente à produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto. Exemplo: o agente quer subtrair bens da vítima, valendo-se de grave ameaça. Dirigindo-se ao ofendido, aponta-lhe um revólver, anuncia o assalto e carrega consigo os bens encontrados em seu poder. A vontade se encaixa com perfeição ao resultado. É, também, denominado dolo de primeiro grau.

Nucci (2014, p. 185) também conceitua o dolo indireto como sendo:

É a vontade do agente e dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a lei utiliza o termo “assumir o risco de produzi-lo”. Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende, o que lhe é indiferente.

Já a culpa é quando o indivíduo comete um ato com uma conduta voluntária, mas que essa conduta gerou um dano involuntário. A culpa vem acompanhada da negligência, imprudência ou imperícia. Ou seja, o ato ilícito se dá pela atitude do agente de ter praticado com um desses fatores.

A negligência é quando alguém deixa de fazer algo que deveria ter feito. É o agir com descuido, desatenção, nas palavras de Jesus (2011, p. 342): “A negligência é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado”.

De outro modo, a imprudência, é uma falta de cuidado, falta de atenção com algo. É quando deveria ter previsto algo, porém, não previu. Nas palavras de Capez (2011, p. 233): “é a culpa de quem age, ou seja, aquela que surge durante a realização de um fato sem o cuidado necessário”.

Ademais, a imperícia é quando há uma falta técnica para realizar tal atividade, ou uma inaptidão. Conforme Jesus (2011, p. 342): “Imperícia é a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão”.

Sendo assim, Nucci (2014, p. 189), traz o conceito de culpa: “É o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado”.

Com isso, a culpa também tem espécies, a culpa consciente que é quando o agente prevê o resultado, porém, não quer o resultado, e pensa que pode evitar. Na culpa inconsciente, o agente não prevê o resultado, ou seja, ele não quer determinado resultado.

1.5 DO CONCURSO DE PESSOAS

Entende-se por concurso de pessoas no direito penal, como sendo a infração penal cometida por mais de um sujeito. Esse concurso pode ser por meio de

coautoria, participação, concurso de delinquentes ou de agentes. Sanches (2020, p. 455), entende por concurso de pessoas:

[...] a reunião de vários agentes concorrendo, de forma relevante, para a realização do mesmo evento, agindo todos com identidade de propósitos. A cooperação pode ocorrer em fases diversas, desde o planejamento até a consumação do delito, e em intensidade variável, razão pela qual é valorada de acordo com a contribuição de cada um dos agentes para o sucesso da campanha criminoso [...].

Para o doutrinador Mirabete (2012, p. 214), entende-se como concurso de pessoas, o seguinte:

Pode ocorrer concurso de pessoas desde a ideação até a consumação do delito, respondendo pelo ilícito o que ajudou a planejá-lo, o que forneceu os meios materiais para a execução, o que intervém na execução e mesmo os que colaboram na consumação do ilícito. (...). Cessada a consumação, porém, o terceiro que auxilia o autor do crime não será concorrente do ilícito (homicídio, furto, extorsão mediante sequestro etc.), respondendo, conforme o caso, por delito diverso (ocultação de cadáver, receptação, favorecimento pessoal ou real etc.).

A doutrina nacional exige quatro elementos indispensáveis para caracterizar o concurso de pessoas, conforme Greco (2019, p. 548) expressa, a relevância causal de cada conduta, o liame subjetivo entre os agentes e a identidade de infração penal.

O primeiro elemento para o concurso de pessoas é a pluralidade de agentes e de condutas que indicam a necessidade da existência de, no mínimo, duas ou mais pessoas cooperando para praticar a mesma infração penal. O segundo elemento é a relevância causal das condutas, significando que não basta somente a presença de mais de uma pessoa para praticar um delito ensejará o concurso de pessoas, é necessário que haja relevância na ação do criminoso. Se algum dos agentes praticar um ato sem eficiência causal, não ocorrerá o concurso de pessoas.

O terceiro elemento imprescindível para o concurso de pessoas é o liame subjetivo entre os agentes, o qual se refere ao elemento psicológico dos participantes que unirão um objetivo comum entre eles.

O último elemento é a identidade de infração penal, quando os agentes, unidos pelo liame subjetivo, têm o desejo de praticar a mesma infração.

Dentro do concurso de pessoas existem três principais teorias utilizadas: a teoria unitária ou monista; a teoria pluralista; e a teoria dualista.

A chamada teoria unitária ou monista mostra que todos aqueles que colaboraram para determinado resultado criminoso incorreram no mesmo crime, conforme disposto no art. 29 do Código Penal. Nucci (2014, p. 294), descreve esta teoria da seguinte forma: “havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando-se apenas um resultado, há somente um delito”.

O Código Penal vigente adota, como regra, a teoria unitária. O autor Greco (2015, p. 482) conceitua a teoria unitária da seguinte forma:

A teoria monista, também conhecida como unitária adotada pelo nosso Código Penal, aduz que todos aqueles que concorrem para o crime incidem nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Para a teoria monista existe um crime único, atribuído a todos aqueles que para ele concorreram, autores ou partícipe. Embora o crime seja praticado por diversas pessoas, permanece único e indivisível.

Na segunda teoria, a pluralista relata que cada indivíduo, cada partícipe, responderá pelo crime de modo autônomo, mesmo que tenham provocado um só resultado. Desse modo, Nucci expõe: “havendo pluralidade de agentes, em diversidade de condutas, ainda que provocando somente um resultado, cada agente responde por um delito”. (NUCCI, 2014, p. 294). Greco (2015, p. 481) expõe a teoria pluralista da seguinte forma:

Seria como se cada autor ou partícipe tivesse praticado a sua própria infração penal, independentemente da sua colaboração para com os demais agentes. Assim, se alguém tivesse induzido duas outras pessoas a praticar um delito de furto, teríamos três infrações penais distintas. Uma para cada um dos agentes. Ou seja, uma para o partícipe e uma para cada um dos coautores, isto é, para aqueles que realizaram a subtração da coisa alheia móvel.

Na terceira e, não menos importante teoria, a dualista, é defendido que para o autor terá uma tipificação e para quem somente participou do delito, haverá outra tipificação. Nucci (2014, p. 295) novamente fala sobre a teoria: “havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, causando um só resultado, deve-se separar os coautores, que praticam um delito, e os partícipes, que cometem outro”.

1.6 CLASSIFICAÇÃO ENTRE AUTOR, COAUTOR E PARTÍCIPE

Inicialmente, é fundamental definir o autor da infração penal, podendo diferencia-lo do partícipe. O legislador foi omissivo em realizar uma definição clara deste assunto, com isso, ficou a cargo da doutrina realizar uma conceituação do tema. Desta forma, Greco (2015, p. 482), sustenta:

Em virtude de não ter o Código Penal traduzido os conceitos de autor e partícipe, tais definições ficaram a cargo de nossa doutrina. Surgiram, portanto, algumas definições restritas, outras mais abrangentes e também posições tidas como conciliatórias. Na verdade, pelo número de teorias que surgiram ao longo do tempo, percebe-se que o tema nada tem de pacífico.

Autor é quem pratica o delito em si, aquele que tem domínio sobre o fato, resultado e tem alto grau de envolvimento. É quem realiza a conduta típica descrita na lei.

A coautoria é quando há uma realização conjunta em uma mesma infração penal, cometida por mais de uma pessoa. Nas palavras de Greco (2015, p. 488):

Se autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões, coautores serão aqueles que tem o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão coautores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo.

Sendo assim, a coautoria é compreendida quando há uma conjunção entre vários autores, em que cada um exerce a função que lhe foi atribuída para o cometimento da infração.

Diante disso, o partícipe depende de um fato principal, pois sua participação é acessória. A doutrina nacional se fundamenta na ideia de que o partícipe não comete conduta descrita como criminosa, mas sim, na prática de uma atividade que contribui diretamente para o resultado de um delito principal. As condutas que o partícipe mostra é de induzimento, auxílio, empréstimo de instrumentos para o crime, em outras palavras, qualquer forma de ajuda que não caracteriza a execução do crime. Nas palavras de Jesus (2016, p. 453):

Dá-se a participação propriamente dita quando o sujeito, não praticando atos executórios do crime, concorre de qualquer modo para a sua

realização (CP, art. 29). Ele não realiza a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas realiza uma atividade que contribui para a formação do delito. Chama-se partícipe. Assim, partícipe, na doutrina do domínio do fato, é quem efetiva um comportamento que não se adapta ao verbo do tipo e não tem poder de decisão sobre a execução ou consumação do crime.

Deste modo, fica entendido como coautor, aquele que tem o domínio do fato e presta contribuição essencial para a prática do crime. E o partícipe é aquele que possui somente o domínio da vontade, o partícipe não exerce controle sobre a sua efetivação.

Isto posto, conforme o que dispõe o art. 30, caput, do Código Penal:

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Com base nisto, a comunicabilidade das circunstâncias, condições e elementares do referido artigo, a regra é a incomunicabilidade. Porém, entre os coautores e partícipes não há comunicação das circunstâncias e condições de caráter pessoal, no entanto, de forma excepcional, se esses caracteres formarem as elementares do crime, há a comunicação.

Diante disso, Sanches (2020, p. 476, grifo do autor), conceitua as circunstâncias, condições e elementares:

Circunstâncias são elementares que se alojam no entorno do fato, isto é, não integram a figura típica primária, mas agregam dados que podem significar o aumento ou a diminuição da pena.

Já as **condições** são elementos inerentes ao indivíduo, considerado e sua relação com os demais, e existentes independentemente da prática do crime, como a idade menor de vinte e um anos, a reincidência e as relações de parentesco.

As **elementares**, por sua vez, representam a própria figura criminosa em suas características constituintes, fundamentais. Assim, como as circunstâncias, podem ter caráter objetivo (como a posse ou detenção na apropriação indébita) ou subjetivo (como o exercício da função pública no crime de corrupção passiva).

Diante de todo o exposto, é importante registrar o entendimento acerca do concurso de pessoas e das circunstâncias comunicáveis ou incomunicáveis ao crime, pois são elementos fundamentais do tema proposto no presente trabalho.

2 O INFANTICÍDIO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com relação a história do infanticídio, este se modificou ao longo da história da humanidade. No período Romano, quando a mãe causava a morte do próprio filho era equiparado ao parricídio (PRADO, 2004). Ademais, se o causador da morte do próprio filho fosse o pai, este não estaria cometendo nenhum delito, pois o pai possuía o direito de vida ou morte sobre os filhos. Conforme mostra Pierangeli (2007), no Direito Romano o infanticídio estava entre os crimes punidos rigorosamente, pois este se igualava ao crime de homicídio.

Na época da vigência da Lei das XII Tábuas, era possível o cometimento da morte do filho que nascia disforme ou monstruoso. Isso mudou com o surgimento do Cristianismo, que previa penas severas aquele que praticasse este crime.

Durante o Direito Germânico, o infanticídio só era admitido quando o filho era morto pela própria mãe. No Direito Canônico, o infanticídio era equiparado ao crime de homicídio, sendo os pais punidos com penas muito cruéis, como a morte pelo fogo, decapitação e o empalhamento.

Com a chegada do Iluminismo, as penas aos que cometessem o crime de infanticídio foi suavizada, principalmente quando o motivo da prática do delito estivesse relacionado à honra da mãe.

Conforme o Código Penal do Império de 1830, em seu art. 192: “Se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar a sua honra: Pena – prisão com trabalho por 1 a 3 anos”. Com isso, denotasse que o legislador adotava o critério *honoris causa* para suavizar a pena da mulher infanticida.

Com o surgimento do Código de 1890, foi feita uma definição diferenciada do infanticídio, (JESUS, 2005, p. 105):

O CP de 1890 definia o crime com a proposição seguinte: “matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando à vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e impedir sua morte” (art. 298, caput). O preceito secundário da norma incriminadora impunha a pena de prisão celular de 6 a 24 anos. O parágrafo único cominava pena mais branda.

“Se o crime for perpetrado pela mãe, para ocultar a desonra própria: Pena – de prisão celular por três a nove anos”.

Sendo assim, restou entendido que o Código Penal de 1890 concedeu privilégio de pena mais branda para a mãe que mata o filho para ocultar desonra e, no caput do art. 298, interpreta-se que o terceiro também poderia cometer o crime de infanticídio e receber pena mais branda.

Atualmente, o crime de infanticídio está tipificado no art. 123 do Código Penal:

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:
Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

O Código Penal de 1940, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1942 e encontra-se vigente até os dias atuais.

Trata-se de crime próprio, pois somente a mãe pode ser a autora do delito, e somente o filho pode ser sujeito passivo, portanto, não afasta a possibilidade da participação delituosa, como será discorrido ao longo do presente trabalho.

O atual Código Penal adotou um critério diverso daquele que existia anteriormente. Atualmente, adota-se o critério fisiopsicológico e, não mais o critério honoris causa, ou seja, o atual Código considera apenas se a mãe que acometeu o delito se encontra sob a influência do estado puerperal.

2.2 O CRIME DE INFANTICÍDIO

O crime previsto no art. 123, do Código Penal Brasileiro, trata do infanticídio, em que se dá mediante a morte do recém-nascido, causado pela própria mãe, no momento do parto ou, logo após, sob a influência do estado puerperal.

Este referido artigo, em seu caput, protege tanto a vida do recém-nascido, quanto do que está nascendo. Neste caso, o objeto material deste crime é a própria criança, que sofre a conduta criminosa.

Em primeiro lugar, infanticídio é uma espécie de *delictum exceptum*, ou seja, um homicídio privilegiado, conforme destaca Nucci (2017, p. 465):

“[...] É uma hipótese de homicídio privilegiado em que, por circunstâncias particulares especiais, houve por bem o legislador conferir tratamento mais brando à autora do delito, diminuindo a faixa de fixação da pena (mínimo e máximo). O privilégio dessa figura típica é essencial, pois sem ele, o delito será outro (homicídio).

Conforme consta na Exposição dos Motivos do Código Penal – Parte Especial, no item 40, o legislador afirma:

O infanticídio é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevivido em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de auto inibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a honoris causa (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável é a de homicídio.

O que é incontestável em todas as doutrinas, é que, durante ou logo após o parto, há estado puerperal. Sendo assim, não é necessário investigar se este começa antes ou depois.

Neste crime, está presente o Princípio da Especialidade, que é quando a lei especial, derroga a lei geral. No infanticídio ocorre este princípio, pois possui especializantes em relação à vítima, que é o próprio filho, ao estado puerperal e o tempo, se ocorre durante o parto ou logo após.

Se ocorrer a morte depois do parto, o óbito configurará como homicídio. Do ponto de vista da saúde, o parto pode ser definido como o aglomerado de processos fisiológicos, mecânicos e psicológicos, onde o feto é expelido do organismo materno. Portanto, seu início é definido pelo tempo de dilatação do colo do útero e termina pela completa separação do nascituro do organismo da mãe, com a expulsão da placenta e, a retirada do cordão umbilical.

Com relação a agravante do art. 61, inciso II, disposto sobre o agente que pratica o crime contra descendente e contra criança, neste crime, esta agravante é inaplicável, pois já integram o próprio tipo penal.

O verbo nuclear do tipo penal no crime de infanticídio é matar o próprio filho, podendo esta conduta ser executada por qualquer meio, tanto comissivo, que pode ser a sufocação, fratura do crânio, estrangulamento; e, também, pode ser por meio omissivo, deixando de alimentar, causar sufocação, etc.

O art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, estabelece a competência do Tribunal do Júri para julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Portanto, o crime de infanticídio também é afeto ao júri popular.

Conforme Nucci (2010, p. 166), o crime de infanticídio pode ser classificado como sendo:

Fala-se de um crime próprio, pois exige uma qualidade especial do responsável pelo crime para se configurar um crim. Nesse caso, a mãe deve se encontrar sob influência do estado puerperal.
 É instantâneo, pois sua consumação não se prolonga no tempo;
 O infanticídio é um delito de dano, vez que exige a afetiva lesão ao bem jurídico tutelado, no caso, a vida do infante;
 É um crime plurissubsistente, visto que vários atos integram a conduta da agente;
 É de forma livre, visto que a lei não especificou a forma de execução do crime;
 O infanticídio pode ser comissivo, isto é, ocorrer por intermédio de uma ação, a exemplo, um estrangulamento. E pode também ser omissivo, quando, por exemplo, a mãe deixa de amamentar o recém-nascido e este vindo à falecer.

Dito isso, sabe-se que são poucos os casos registrados concernentes ao crime de infanticídio. Sendo assim, de acordo com a Revista Estudos Feministas, foi realizada uma pesquisa acerca do tema pela autora Veralúcia Pinheiro (2018). Nessa pesquisa está o caso de Susana de Oliveira, que foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 05 de maio de 2010.

Pois bem, Susana foi denunciada pelo crime de homicídio, porém, a magistrada do caso estabeleceu que não foi comprovada a materialidade do fato, com isso, impronunciou a ré em relação as acusações feitas pelo Ministério Público, que recorre desta decisão. O novo julgamento concedeu parcialmente provimento ao apelo do Ministério Público e julgou Susana como culpada pelo crime de infanticídio. O delegado responsável pela denúncia afirmou que Susana escondeu a gestação de sua família e, no período para dar à luz, trancou-se no banheiro de sua casa, onde deu início ao trabalho de parto. Após o parto e a criança ter nascido com vida, Susana asfixiou a criança, que já sem vida, foi encontrado no interior de um tanque de acrílico coberto por panos. Susana afirmou que escondeu a gravidez por ter medo de ser repudiada por seus pais e também pelo fato de o pai da criança ter sumido logo após saber da gravidez. A autora do crime não fez nenhum exame pré-natal e, no dia que entrou em trabalho de parto, estava no seu emprego de empregada doméstica, disse que a patroa desconfiou, mas apesar da negação da gravidez, a patroa não fez nada. Para aliviar as dores do parto, Susana tomou

vários banhos e, no último, ficou tonta, foi quando notou que não estava mais suportando a dor, sentiu que algo caiu e após desmaiou. Afirma, que quando acordou, estava em uma poça de sangue, foi quando pegou a criança no colo e não sabia o que fazer. Segundo ela, a criança não se mexia e continuava com os olhos fechados, com isso, pensou que com as condições que ocorreu o parto, esta já estava morta. Então, deixou a criança dentro do tanque vazio. Logo depois, a criança foi encontrada sem vida, a patroa levou Susana para o hospital, que então, confessou que se sentia rejeitada pelos pais adotivos.

Neste caso, o Ministério Público procurou mostrar tão somente a crueldade da mulher e acusa-la de homicídio e não de infanticídio. Entretanto, o Desembargador relator do processo, alegou que existiam indícios de autoria de crime, porém, não poderia classificar como homicídio, e sim como infanticídio. Após a classificação do crime pelo relator do processo, buscou esclarecer brevemente o significado de estado puerperal.

Outro caso, pesquisado pela mesma autora, foi o de Mariana Alves, de Belo Horizonte, Minas Gerais. Mariana deu à luz em 07 de setembro e após o parto, tentou sufocar a criança, colocando-a depois em um guarda-roupa, deixando neste local até o dia 15 de setembro, que depois disso, levou até o fundo da casa, colocou no chão e cobriu com folhas secas de bananeira e, em seguida, ateou fogo nas folhas. O relator destaca o ato brutal cometido pela mãe e que, desde que a criança nasceu, Mariana pretendia mata-lo asfixiado, para esconder a gravidez indesejada.

Por conseguinte, é possível destacar a falta de visibilidade do crime de infanticídio, que este constitui uma prática de violência antiga e corriqueira praticada pela mulher.

No crime de infanticídio, o sujeito ativo do crime deve ser a genitora, que se encontra sob o estado puerperal. No entanto, pode acontecer de um terceiro sujeito contribuir para o crime, agindo como coautor ou partícipe.

O sujeito passivo deste crime é o infante. O crime de infanticídio se configura mesmo que o sujeito passivo seja deficiente, o que se exige, é que esteja vivo durante o parto. No caso do anencéfalo, o entendimento é de que não pode ser sujeito passivo do crime de infanticídio, visto a impossibilidade de sobrevivência.

Nucci (2007, p. 566), classifica o crime de infanticídio como sendo um delito próprio, ou seja, ele pode ser cometido por um agente especial, no caso, a mãe. Trata-se de crime instantâneo, quando a consumação não se prolonga no tempo,

é imediata. É um crime comissivo, pois exige uma ação. É material, se configura com o resultado previsto no tipo, no caso, a morte do filho. É crime de dano, pois o bem jurídico precisa efetivamente ser lesado, no caso deste crime, o bem jurídico é a vida. É unissubjetivo, só pode ser cometido por uma pessoa (mãe). É progressivo, necessariamente, passa por uma lesão corporal. É plurissubsistente, pois vários atos integram a conduta. Se dá de forma livre, ou seja, não se encontra no tipo a descrição da conduta que determina o resultado.

O crime de infanticídio, admite-se tentativa, mas desde que a morte da criança não se efetue por circunstâncias alheias à vontade da genitora. Para que seja consumada a tentativa, é necessário que a genitora tenha a intenção de produzir um ato mais grave ou diverso daquele que realmente vem a conseguir.

2.3 DIFERENCIAÇÃO JURÍDICA ENTRE INFANTICÍDIO E HOMÍCIDIO

O crime de homicídio é aquele em que alguém ceifa a vida de outrem, podendo o sujeito ativo e passivo ser qualquer pessoa. O crime de homicídio está elencado no art. 121, do Código Penal e pode se dar de forma simples, que é quando não apresenta nenhuma qualificadora, neste caso, a pena é de reclusão, podendo ser de 6 a 20 anos.

Art. 121 - Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

O homicídio qualificado está previsto no art. 121, §2º do Código Penal e ocorre quando o agente do crime tem intenção de matar por algum motivo específico, a pena é de reclusão, podendo ser de 12 a 30 anos. Para Capez, (2012, p. 24): “É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra”.

No crime de homicídio, este pode ser de forma dolosa ou culposa. O crime doloso está tipificado no art. 18, do Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:
Crime doloso
I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Portanto, a conduta no crime de infanticídio significa basicamente matar alguém.

O crime de infanticídio é considerado por alguns doutrinadores como um homicídio privilegiado. Para que seja possível a configuração deste crime, o sujeito ativo deve ser a mãe e a mesma deve estar sob a influência do estado puerperal e o sujeito passivo, neste caso, é o filho recém-nascido.

A pena no crime de infanticídio é de detenção de 2 a 6 anos, conforme tipificação no art. 123, do Código Penal.

Fernando Capez (2003, p. 104), faz a diferenciação entre o crime de infanticídio e o crime de homicídio:

O crime infanticídio é diferente do crime de homicídio, pois, exige do autor qualidades especiais, como ser mãe e estar sob influência do estado puerperal. É o crime em que a mãe mata o próprio filho, durante o parto ou logo após, sob a influência do estado puerperal. Ao excluir alguns dados do infanticídio, a figura típica deixará de existir, passando a ser outro crime (atipicidade relativa). Portanto, os componentes do tipo, inclusive o estado puerperal, são elementares desse crime. Sendo elementares, comunicam-se ao co-autor ou participe, salvo quando este desconhecer sua existência, a fim de evitar a responsabilidade objetiva.

O crime de infanticídio é classificado como unissubjetivo, ou seja, que não é necessário mais de um agente para a prática do crime, porém, é favorável o concurso de pessoas, diante disso, comunicando-se ao coator ou participe do crime, que poderão responder também, por infanticídio, mesmo não estando sob a influência do estado puerperal, neste caso, pode ser citado como exemplo, a figura do pai, em razão dos arts. 29 e 30, do Código Penal:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Se a mãe matar um adulto sob a influência do estado puerperal, não responderá por infanticídio, mas sim, por homicídio. Já, se mãe matar outra criança, diante do estado puerperal, ocorrerá o infanticídio putativo.

Todavia, se não for verificado que a genitora tirou a vida do filho durante o parto, ou logo após, sob a influência do estado puerperal, a morte será enquadrada no crime de homicídio.

O autor Paulo Sérgio Leite Fernandes em seu livro “*Aborto e Infanticídio*”, mostra alguns dos processos mais utilizados no infanticídio, entre eles (1972, p. 157): “sufocação, estrangulamento, afogamento, lançamento ao fogo, exposição ao frio, violências físicas, omissão de ligadura do cordão, inanição, envenenamento”. Capez (2012, p. 121), fala que o infanticídio é um crime de forma livre e que pode ser praticado por qualquer meio comissivo: “[...] por exemplo, deixar de amamentar a criança, abandonar recém-nascido em lugar ermo, com o fim de provocar a sua morte”.

É importante ressaltar, que em razão do que dispõe o art. 26, caput, do Código Penal, se a mãe acometer o crime estando totalmente incapaz de entender que está realizando uma conduta criminosa, em razão de doença mental ou desenvolvimento incompleto, ela será considerada inimputável.

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nucci (2010, p. 627), afirma que a única diferença entre os delitos de infanticídio e homicídio é a especial situação em que se encontra a agente do crime de infanticídio.

Pois bem, a principal diferença entre o homicídio e o infanticídio é o sujeito que, para que se configure o crime de infanticídio a autora do crime deve ser a mãe.

2.4 ESTADO PUERPERAL E PUERPÉRIO

Para que seja constituído o crime de infanticídio é indispensável que a mãe, autora do crime, esteja sob a influência do estado puerperal no momento do delito.

O estado puerperal é compreendido como sendo as modificações físicas, psíquicas e psicológicas que atinge algumas gestantes durante o parto, ou após

este, que podem ocasionar abalos mentais. Estas modificações não geram grandes implicações em algumas mulheres, tendo em vista que, após o parto, o corpo vai retornando aos poucos ao seu estado anterior à gestação.

As mudanças que ocorrem no corpo e na mente da mulher podem acarretar em depressão, podendo levar a pessoa a ficar agressiva, não aceitar o recém-nascido, perder a vontade de amamentar o filho, e até ter a vontade de se livrar do mesmo, chegando a morte do infante.

Diante disso, o médico legista França (2018, p. 250), entende como durante o parto:

Configura-se como durante o parto o período que vai desde a ruptura das membranas até a expulsão do feto e da placenta. É o espaço de tempo que leva o feto na travessia do canal vaginal até o seu despontamento no meio exterior.

O doutrinador Nucci (2017, p. 465), conceitua o estado puerperal como sendo: “o estado que envolve a parturiente durante a expulsão da criança do ventre materno. Há profundas alterações psíquicas e físicas, que chegam a transtornar a mãe, deixando-a sem plenas condições de entender o que está fazendo”.

Pois bem, o infanticídio exige que o delito seja cometido durante o parto ou logo após, mas sem fixar um lapso temporal.

O médico legista França (2018, p. 249), explica que no puerpério podem existir algumas alterações psíquicas que ocorrem algum tempo depois do parto:

Sabe-se que no puerpério podem surgir determinadas alterações psíquicas não apenas durante e logo após, mas também algum tempo depois do parto. Entre essas manifestações, a mais comum é a *psicose pós parto*, indiferente ao estado social, afetivo ou emocional da mulher. Há no parto um estado de emoção e extenuação, dependendo do estado de ânimo da parturiente e da sua condição de primípara ou múltípara. O parto em si mesmo causa poucos transtornos.

Na posição de Nucci, sobre o estado puerperal (2017, p. 466):

Levamos em consideração que a expressão “logo após” encerra imediatidade, mas pode ser interpretada em consonância com a “influência do estado puerperal”, embora sem exageros e sem a presunção de que uma mãe, por trazer consigo inafastável instinto materno, ao matar o filho estaria ainda, mesmo que muitos dias depois do parto, cometendo um infanticídio. O correto é presumir o estado puerperal quando o delito é cometido imediatamente após o parto, em que pese poder haver prova em contrário, produzida pela acusação. Após o parto ter-se consumado, no entanto, a presunção vai desaparecendo e o correr dos dias inverte a situação, obrigando a defesa a demonstrar, pelos meios

de prova admitidos (perícia ou testemunhas), que o puerpério, excepcionalmente, naquela mãe persistiu, levando-a a matar o próprio filho.

O entendimento de Maranhão (1997, p.) acerca do estado puerperal:

O estado puerperal se configura uma situação *sui generis* (único no gênero, especial, original sem comparação), pois não se trata um distúrbio permanente ou temporário das faculdades mentais, tornando a pessoa incompatível com o meio social, nem de semi-alienação. Mas sim de uma condição psicológica fazendo com que os estímulos desta gestante fiquem tão intoleráveis na iminência de não conseguir discernir o certo do errado.

Com isso, entende-se a divergência de alguns doutrinadores com relação ao estado puerperal. O legislador, por si, adotou um critério de difícil entendimento, a solução pragmática que se dá, é levar ao entendimento de que se a conduta foi praticada durante o parto ou logo após, podendo assim, presumir se houve a influência do estado puerperal, ou não. Nesse caso, ficando à defesa da genitora, o ônus de demonstrar se estava sob a influência do estado puerperal.

Ao analisar a matéria deste crime, Bruno (1992, p. 150), afirma:

O fato tem de ocorrer dentro de determinada circunstância de tempo, durante ou logo após o parto. Durante o parto, isto é, no período em que se estende desde o momento em que começa o processo fisiológico da expulsão do feto, com a dilatação do colo do útero e a ruptura da membrana amniótica, até aquele em que o ser nascente com os seus anexos é eliminado do corpo materno. Logo após o parto, isto é, dentro de um período de tempo de limitação imprecisa e para a compreensão do qual é preciso recorrer à condição de que o fato se dê sob a influência do estado puerperal.

Com relação ao elemento temporal do crime de infanticídio, é imprescindível deixar claro, que o termo *logo após*, pressupõe o término do parto que, via de regra, ocorre alguns minutos depois do nascimento da criança.

França (2018, p. 250), médico legista entende pela expressão após o parto, da seguinte maneira:

Entende-se por *logo após o parto*, imediatamente depois do parto. Tem um sentido mais psicológico que propriamente cronológico. Compreende-se que seja o período que vai desde a expulsão do feto e seus anexos até os primeiros cuidados ao infante nascido.

Isto posto, se a mãe cometeu o crime no período puerperal, mas não estava acometida da influência causada pela alteração psíquica do estado puerperal, esta pode responder pelo crime de homicídio, entendendo assim, que lhe falta o elemento normativo para se configurar o crime de infanticídio.

Sendo assim, o tipo penal incriminador só será levado em consideração quando o agente/genitora, age com o dolo, ou seja, quando há a intenção de provocar aquele resultado, ou quando assume o risco de provoca-lo, isto é, matar o próprio filho.

Por outro lado, o puerpério é entendido como o período em que começa o parto, até o retorno da condição da gestante a situação anterior à gravidez. O médico França (2018, p. 249), fala acerca do tempo de retorno do organismo para a situação anterior à gravidez:

O mesmo não se diz do puerpério, que é o espaço de tempo que vai da expulsão da placenta até a involução total das alterações da gravidez, pela volta do organismo materno às suas condições pré-gravídicas. Seu tempo varia, segundo os autores, de 8 dias a 8 semanas.

No entendimento de França (2011, p. 287): “puerpério, sobreparto ou pós-parto é o espaço de tempo variável que vai do desprendimento da placenta até a volta do organismo materno às suas condições anteriores ao processo gestacional”.

Ainda, Gomes (2004, p. 499), relata acerca do puerpério: “com o final do parto, ou seja, após a expulsão do feto e da placenta (dequitação), tem início o puerpério, que se estende até a volta do organismo materno às condições pré-gravídicas”.

Além do mais, o puerpério é um fenômeno comum a todas as mulheres que dão a luz. Portanto, somente algumas sofrem com a influência do estado puerperal.

O doutrinador Damásio de Jesus defende a existência do estado puerperal, como sendo um fato natural e passível de ocorrer em qualquer mulher.

Acerca do puerpério, Greco (2022, p. 147) apud Jorge de Rezende, elucida:

Puerpério, sobreparto ou pós-parto, é o período cronologicamente variável, de âmbito impreciso, durante o qual se desenrolam todas as manifestações involutivas e de recuperação da genitália materna havidas após o parto. Há, contemporaneamente, importantes modificações gerais, que perduram até o retorno do organismo às condições vigentes antes da prenhez. A relevância e a extensão desses processos são proporcionais ao vulto das transformações gestativas experimentais, isto é, diretamente subordinadas à duração da gravidez.

Na análise do crime de infanticídio, Mirabete (2006, p. 57-58), entende por puerpério:

Os casos em que a mulher, mentalmente sã, mas abalada pela dor física do fenômeno obstétrico, fatigada, enervada, sacudida pela emoção, vem a sofrer um colapso do senso moral, uma liberação de impulsos maldosos, chegando por isso a matar o próprio filho. De um lado, nem alienação mental, nem semialienação (casos estes já regulados pelo Código). De outro, tampouco frieza de cálculo, a ausência de emoção, a pura crueldade (que caracterizariam, então, o homicídio). Mas a situação intermédia, podemos dizer até 'normal', da mulher que, sob o trauma da parturição e dominada por elementos psicológicos peculiares, se defronta com o produto talvez não desejado, e temido, de suas entranhas.

Diante disso, os instantes que antecedem o final da gravidez e os momentos após o parto é chamado de puerpério.

Contudo, a mulher que sem estar grávida ou sem ter passado pelo processo de parto, mata o próprio filho, poderá responder por homicídio, aborto, lesão corporal seguida de morte, etc.

Pois bem, a única exceção dentro do sistema brasileiro, em que a genitora não mata o próprio filho, é o que está disposto no art. 73, do Código Penal brasileiro, que pertence a ocorrência de *aberratio criminis*:

Art. 73 – Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Desse modo, a mulher que matar recém-nascido pensando ser o próprio filho, responderá pelo crime de infanticídio, da mesma maneira que tivesse atentado contra a vida deste, configurando, portanto, infanticídio na modalidade putativa.

Por conseguinte, parte dos julgados orientam no sentido de se presumir a influência do estado puerperal quando presentes os elementos do art. 123, do Código Penal, podendo dispensar, ou até contrariar, prova pericial. Ao contrário disto, há decisões de que o estado puerperal não é efeito natural de qualquer parto, devendo ficar comprovado no caso concreto, através de perícia.

A prova pericial realizada no crime de infanticídio, conforme França (2018, p. 250), consiste em verificar o estado de natimorto, feto nascente, infante nascido ou

recém-nascido, a vida extrauterina, a causa da morte, o estado psíquico da mulher e a configuração do parto progressivo.

A perícia ainda deverá analisar o estado psíquico da parturiente, pois a atual legislação exige uma perturbação mental da mesma, que foi causada pelo estado puerperal, para chegar a caracterização do delito.

Gomes (2004, p. 499), relata que a prova pericial é muito complicada:

A prova pericial no que tange ao estado puerperal, é de extrema dificuldade, uma vez que os exames na puérpera são realizados em época mais ou menos tardia em relação ao crime, fato este que por si só, inviabiliza, ao perito, pronunciar-se com precisão sobre sua ocorrência e a influência do mesmo na consumação do delito pela mulher mentalmente sã, já que, como dissemos anteriormente, não ficam quaisquer vestígios, sendo o quadro efêmero.

França (2018, p. 250), fala que no exame pericial irá constar os seguintes itens:

O exame pericial será orientado na busca dos elementos constituintes do delito a fim de caracterizar: os estados de natimorto, o de feto nascente, o de infante nascido ou o de recém-nascido (diagnóstico do tempo de vida); a vida extrauterina (diagnóstico do nascimento com vida); a causa jurídica de morte do infante (diagnóstico do mecanismo de morte); o estado psíquico da mulher (diagnóstico do chamado “estado puerperal”); e a comprovação do parto progressivo (diagnóstico do puerpério ou do parto recente ou antigo da autora).

Em síntese, no exame pericial deve constatar se o parto foi, ou não, recente. A prova pericial é muito importante para a justiça, pois ali, constata se há a presença dos elementos essenciais para a caracterização do infanticídio.

3 COMUNICABILIDADE ENTRE OS AGENTES NO CRIME DE INFANTICÍDIO

O crime de infanticídio é aquele em que ocorre a destituição da vida de um recém-nascido pela mãe, que no momento da consumação do delito, encontrava-se sob a influência do estado puerperal, diante do exposto no art. 123, do Código Penal.

Conforme, depreende-se de grandes doutrinas, a influência do estado puerperal é elementar do crime de infanticídio, portanto, não podendo ser aplicado o disposto no art. 26, do Código Penal, salvo quando subsista outras causas de inimputabilidade, como no momento da ação, o indivíduo ser acometido por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não sendo possível entender o caráter ilícito dos atos. Outra exceção, é o caso da semi-imputabilidade, que é quando o autor do crime, no momento dos fatos, em razão de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, é parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito dos atos.

É de importância ressaltar que o estado puerperal é entendido como as modificações físicas, psíquicas e psicológicas que atinge algumas gestantes durante o parto, estas modificações não são causadas em todas as mulheres, visto que, logo após o parto, o corpo retorna para como era antes da gravidez. Portanto, em algumas mulheres, essas alterações físicas, psíquicas e psicológicas, podem abalar tanto a gestante, podendo levar esta a causar a morte do próprio filho.

Trata-se de crime próprio, tendo em vista que, somente a mãe pode ser responsável pelo delito, o qual está determinado no tipo, exigindo qualidades peculiares, como ser mãe, e só o recém-nascido pode ser sujeito passivo deste crime, no entanto, pode haver a participação de um terceiro neste crime.

O crime referido pode ser cometido por qualquer meio, ação ou omissão, devendo sua condição, ser dolosa. A tentativa é aceitável, não sendo penalizado se o delito for impossível, como no exemplo de a criança nascer morta. Trata-se de um crime instantâneo, pois só considera uma situação de dano, uma vez que só ocorre se houver efetiva lesão do bem jurídico, ou seja, a vida.

Os arts. 29 e 30 do Código Penal, dispõe o seguinte:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

É importante ressaltar o que significa elementar e o que é circunstâncias do crime. Pois bem, elementar de um crime são os dados essenciais da conduta típica, ou seja, se retirar algum desses dados essenciais, a conduta típica pode sofrer a chamada atipicidade absoluta, que pode deixar de ser uma conduta criminosa, nas palavras de Nucci (2014, p. 287): “trata-se de um elemento integrante do tipo penal incriminador. Ex.: “matar” e “alguém” são elementares do delito de homicídio”.

Já a circunstância do crime significa os dados ou situações que não são essenciais, mas que influenciam na pena, causando aumento ou diminuição, bem como agravantes e atenuantes, ou seja, os fatores de tempo, lugar, modo de execução, etc. Conforme explica Jesus (2011, p. 595): “Tratando-se de crime, circunstância é todo fato ou dado que se encontra em redor do delito. É um dado eventual, que pode existir ou não, sem que o crime seja excluído”. Dito isso, a elementar sempre se comunica ao coautor e o partícipe, já a circunstância depende, se for circunstância subjetiva não se comunica e, se for objetiva, se comunicará.

3.1 ASPECTOS ESSENCIAIS ACERCA DA COMUNICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NO CRIME DE INFANTICÍDIO

Diante do exposto, sabe-se que o autor do crime em questão é somente a mãe que esteja sob a influência do estado puerperal, mas, sabe-se que há situações em que a mãe não comete o delito sozinha, contando com a colaboração de um terceiro, esta terceira pessoa pode ser denominada como coautor ou partícipe.

Tem-se em vista que o Código Penal de 1940 equiparou os agentes do crime, não fazendo distinção entre coautor e partícipe, podendo o juiz aplicar pena igual a todos. Pois bem, coube à doutrina fazer a diferenciação entre coautoria e participação.

Sendo assim, o coautor tem o mesmo grau de envolvimento no crime que o autor, porém, o coautor pode ter uma pena diferente, de acordo com o grau de participação e gravidade de seus atos no crime. Capez (2011, p. 364), conceitua a coautoria como sendo: “todos os agentes, em colaboração recíproca e visando ao mesmo fim, realizam a conduta principal”.

O partícipe tem um envolvimento menor, pois é aquele que ajuda alguém na prática de um crime, não realizando o ato principal, que é matar, ou seja, o partícipe sabe das intenções do autor e leva ele até o local para a consumação do crime, ou ajuda o autor a fugir. A participação depende de um autor principal, com isso, é uma atividade secundária. Para que a participação seja considerada, é necessário que haja, ao menos, a tentativa do crime. Nas palavras de Capez (2011, p. 365): “partícipe é quem concorre para que o autor ou coautores realizem a conduta principal, ou seja, aquele que, sem praticar o verbo (núcleo) do tipo, concorre de algum modo para a produção do resultado”.

Conforme o disposto no art. 30, do Código Penal: “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”. Diante disso, estado puerperal é uma circunstância elementar do crime de infanticídio, portanto, de acordo com o que está tipificado no art. 30, do Código Penal, o estado puerperal se comunica ao terceiro que participar do delito.

Deve-se levar em consideração que existe corrente doutrinária que admite a extensão da penalidade de infanticídio ao concurso de pessoas e, por outro lado, existe a corrente doutrinária que entende que o crime de infanticídio é crime próprio, específico da mãe e que não deve se estender para terceiros.

A corrente defendida por Capez (2011), Bitencourt (2010), Jesus (2010) e Nucci (2010), é a de que o terceiro que concorre para o crime de infanticídio, como coautor ou partícipe, deve responder por este crime, com relação a teoria Monista adotada pelo vigente Código Penal.

Os doutrinadores que defendem a comunicabilidade, demonstram que o referido estado puerperal constitui elementar típica do crime de infanticídio, pois integra o tipo legal, sendo que a ausência desta elementar, descaracteriza o delito. Jesus (2010, p. 488) argumenta que a comunicabilidade vem por meio da força do art. 30, do Código Penal, que faz uma ressalva ao final do artigo:

É certo e incontestável que a influência do estado puerperal constitui elementar do crime de infanticídio. De acordo com o que dispõe o artigo 30, “não se comunicam as circunstâncias e condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”. Assim, nos termos da disposição, a influência do estado puerperal (elementar) é comunicável entre os fatos dos participantes.

Diante disso, Bittencourt (2010, p. 152), pronuncia-se no mesmo sentido:

Ninguém discute o fato de que a “influência do estado puerperal” constitui uma elementar típica do infanticídio. Pois é exatamente essa unanimidade sobre a natureza dessa circunstância pessoal que torna estéril e sem sentido a discussão sobre sua comunicabilidade. Como elementar do tipo, ela se comunica, e o terceiro que contribuir com a parturiente na morte de seu filho nas condições descritas no artigo 123, concorrerá para a prática do crime de infanticídio e não de homicídio, como sugeria Hungria.

Por conseguinte, há as correntes doutrinárias que discutem acerca da incomunicabilidade do estado puerperal ao coautor ou partícipe do crime de infanticídio. O principal doutrinador da incomunicabilidade foi Hungria (1978), que afirmava que o estado puerperal se trata de uma condição de natureza personalíssima que não se comunicam a terceiros, independentemente de ser a elementar do tipo. Nas palavras de Hungria (1978, p. 437):

Deve notar-se, porém, que a ressalva do artigo 26 não abrange as condições personalíssimas que informam os chamados *delicta excepta*. Importam elas em um *privilegium* em favor da pessoa a que concernem. São conceitualmente inextensíveis e impedem, quando haja cooperação com o beneficiário, a unidade do título do crime. Assim, a “influência do estado puerperal” no infanticídio e a *causa honoris* no crime do artigo 134: embora elementares, não se comunica aos cooperadores, que responderão pelo tipo comum do crime (isto é, sem o *privilegium*).

O doutrinador Jesus (2010) criticou o posicionamento dos defensores da incomunicabilidade, argumentando que a circunstância personalíssima apontada não é prevista em lei, desta forma, teria sido uma criação dos defensores da incomunicabilidade.

O escritor José da Costa Júnior, apud Nucci (2017, p. 211), sobre a comunicabilidade:

Diante dos termos precisos do art. 30 do CP, entretanto, é inadmissível outro entendimento. A regra, aí inserida, é a de que as circunstâncias e as condições de caráter pessoal não se comunicam. E a exceção, constante da parte final do dispositivo, determina que haverá elas de comuni-car-

se, desde que elementares do crime. Ora, in casu, o estado puerperal, embora configure uma condição personalíssima, é elementar do crime. Faz parte integrante do tipo, como seu elemento essencial. Logo, comunica-se ao coautor. Aquele que emprestar sua cooperação à prática do infanticídio é infanticida, e não homicida.

E, ainda, Noronha apud Nucci (2017, p. 211), relata:

Não há dúvida alguma de que o estado puerperal é circunstância (isto é, estado, condição, particularidade etc.) pessoal e que, sendo elementar do delito, comunica-se, ex vi do art. 30, aos copartícipes. Só mediante texto expreso tal regra poderia ser derogada.

Hungria sustentou sua defesa pela incomunicabilidade durante muito tempo. Contudo, na 5ª edição de sua obra mudou sua opinião, passando a defender a comunicabilidade. Desta forma, Hungria (1979, p. 266), exprime seu posicionamento:

Nas anteriores edições deste volume, sustentamos o mesmo ponto de vista, mas sem atentarmos no seguinte: a incomunicabilidade das qualidades e circunstâncias pessoais seguindo o Código helvético (artigo 26) é irrestrita (...) ao passo que perante o Código pátrio (também artigo 26) [atual artigo 30] é feita uma ressalva: 'salvo quando elementares do crime'. Insere-se nesta ressalva o caso de que se trata. Assim, em face do nosso Código, mesmo os terceiros que concorrem para o infanticídio respondem pelas penas a este cominadas, e não pelas do homicídio.

Diante de todo o exposto, atualmente a doutrina é amplamente majoritária no que concerne à comunicabilidade do estado puerperal ao coautor ou partícipe do crime de infanticídio, devendo então, serem considerados infanticidas e não homicidas.

Com relação ao terceiro que concorre eventualmente, para o crime de homicídio, Bitencourt (2016, p. 256-259), apresenta duas hipóteses, quais sejam: I) quando a mãe e o terceiro praticam a conduta do tipo nuclear, matar o nascente ou recém-nascido, neste caso, a coautoria se dá no crime de homicídio ou infanticídio? Bitencourt explica que contendo a elementar do crime sob a influência do estado puerperal e durante, ou logo, após o parto, vindo a conduta da mãe se adequar a descrição típica do infanticídio, logo, o terceiro se beneficia desse *privilegium* por meio da coautoria, sob pena de violar o princípio da teoria monista; II) quando o terceiro mata o nascente ou recém-nascido, com participação e acessória da mãe, nesta segunda hipótese, Bitencourt mostra que o fato principal praticado pelo

terceiro é o homicídio, mas de acordo com a previsão do art. 29, do Código Penal, ambos respondem pelo crime de infanticídio, em razão da condição especial do partícipe.

Apesar de Bitencourt se posicionar a favor da comunicabilidade, ele defende a tese do terceiro, que poderá responder por homicídio. Segundo ele, pode acontecer de o terceiro pretender matar o infante e, com isso, utilizar-se da mãe, que se encontra perturbada em razão do parto. Diante disso, Bitencourt (2016, p. 257):

O terceiro, por sua vez, em pleno uso de suas faculdades mentais e psicossomáticas, pode aproveitar-se das condições fragilizadas da puérpera para praticar a ação de matar o filho daquela. Ora, nesse caso, o terceiro age com dolo de matar alguém, age com dolo de homicídio, que, diríamos, é um dolo qualificado, pois tinha a finalidade adicional de utilizar a puérpera como instrumento para a obtenção do resultado efetivamente pretendido, que era dar morte ao nascente ou recém-nascido.

Isto posto, conforme a primeira hipótese do autor acima mencionado, quando a mãe e o terceiro praticam a conduta de matar o nascente ou recém-nascido, configura-se a coautoria, tendo em vista que, a mãe e terceiro praticaram atos descritos na figura típica. Conforme descreve Bitencourt (2016, p. 256):

Ora, ante a presença das elementares, sob a influência do estado puerperal e durante ou logo após o parto, inegavelmente a conduta da mãe vem a adequar-se à descrição típica do infanticídio; e, nessas circunstâncias, ante a comunicabilidade das elementares, determinadas pelo art. 30 do CP, o terceiro beneficia-se desse privilegium por meio da norma extensiva da coautoria, sob pena de violar-se o princípio da teoria monística, adotada pelo Código Penal brasileiro. De lege lata, essa é a solução técnico-jurídica, a despeito de sua injustiça social.

No caso da segunda hipótese referida por Bitencourt, que é quando o terceiro pratica o delito de matar o nascente ou recém-nascido com a participação e acessória da mãe, seria o terceiro, autor principal do crime e a mãe atuaria como partícipe. Nesta situação, o fato principal cometido pelo terceiro seria o crime de homicídio, porém, diante do que promulga o art. 29, do Código Penal, tanto terceiro, como mãe, respondem pelo crime de infanticídio. Diante disso, nas palavras de Jesus (2000, p. 113):

Segundo entendemos, o terceiro deveria responder por delito de homicídio. Entretanto, diante da formulação típica desse crime em nossa

legislação, não há fugir à regra do artigo 30: como a influência do estado puerperal e a relação de parentesco são elementares do tipo, comunicam-se entre os fatos dos participantes. Diante disso, o terceiro responde por infanticídio.

Dito isso, o doutrinador Bitencourt não concorda com a orientação de Jesus. Pois Jesus relata que no caso analisado, constitui homicídio, sendo assim, o principal estaria seguindo o acessório. Bitencourt aprecia e respeita muito a teoria monista adotada pelo atual Código Penal, mas descreve que a teoria é limitada quando faz a diferenciação de autoria e participação. Assim, nas palavras de Bitencourt (2016, p. 260-261):

Assim, embora o fato principal praticado pelo terceiro configure o crime de homicídio, certamente a mãe puérpera “quis participar de crime menos grave”, como prevê o § 2º do art. 29. Por isso, à luz do disposto nesse dispositivo, há desvio subjetivo de condutas, devendo a partícipe responder pelo crime menos grave do qual quis participar, qual seja, o infanticídio. Essa nos parece a solução correta, caso contrário, estaríamos violando todo o sistema do Código e, particularmente, o disposto no art. 30, que afirma textualmente que “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal”, pois, o estado puerperal, na hipótese de simples partícipe, será mera condição pessoal, que é incomunicável; será elementar do tipo (aí comunicável) somente quando a própria mãe for autora (ou coautora) da morte do próprio filho.

Bitencourt apresentou duas hipóteses para o terceiro que concorre eventualmente, como mencionado em trecho acima, desta mesma forma, Capez (2012, p. 126-127), fala em três hipóteses:

1ª) Mãe que mata o próprio filho, contando com o auxílio de terceiro: a mãe é autora de infanticídio e as elementares desse crime comunicam-se ao partícipe, que, assim, responde também por infanticídio. A “circunstância” de caráter pessoal (estado puerperal), na verdade, não é circunstância, mas elementar; logo, comunica-se ao partícipe.

2ª) O terceiro mata o recém-nascido, contando com a participação da mãe: o terceiro realiza a conduta principal, ou seja, “mata alguém”. Como tal comportamento se subsume no art. 121 do CP, ele será autor de homicídio. A mãe, que praticou uma conduta acessória, é partícipe do mesmo crime, pois o acessório segue o principal. Com efeito, a mãe não realizou o núcleo do tipo (não matou, apenas ajudou a matar), devendo responder por homicídio. No entanto, embora esta seja a solução apontada pela boa técnica jurídica e a prevista no art. 29, caput, do CP (todo aquele que concorre para um crime incide nas penas a ele cominadas), não pode, aqui, ser adotada, pois levaria ao seguinte contrasenso: se a mãe mata a criança, responde por infanticídio, mas como apenas ajudou a matar, responde por homicídio. Não seria lógico. Portanto, nesta segunda hipótese, a mãe responde por infanticídio.

3ª) Mãe e terceiro executam em coautoria a conduta principal, matando a vítima: a mãe será autora de infanticídio e o terceiro, por força da teoria unitária ou monista, responderá pelo mesmo crime, nos

expressos termos do art. 29, caput, do CP. Não pode haver coautoria de crimes diferentes, salvo nas exceções pluralísticas do §2º do art. 29 do CP, as quais são expressas e, como o próprio nome diz, excepcionais. [grifo ao autor].

O infanticídio é tratado como *delictum exceptum*, ou seja, uma forma de homicídio privilegiado, diante disso, Greco (2022, p. 158), elucida o seguinte:

O infanticídio, ao contrário do que afirma a doutrina, *permissa vênia*, não é modalidade de homicídio privilegiado. Seria se figurasse como um parágrafo do art. 121 do Código Penal. Cuida-se portanto, de verdadeiro delito autônomo, razão pela qual tudo aquilo que estiver contigo em seu tipo será considerado elementar, e não circunstância, devendo, pois, nos termos da determinação contida no art. 30 do Código Penal, ser comunicado ao coparticipante, desde que todos os elementos sejam de seu conhecimento.

Ainda, nas palavras de Greco (2022, p. 158):

Fosse o delito de infanticídio previsto simplesmente como um parágrafo do art. 121 do Código Penal, deveria ser reconhecido como modalidade de homicídio privilegiado e, conseqüentemente, seus dados seriam considerados circunstâncias, deixando, a partir de então, de acordo com a mesma regra já apontada no art. 30 do diploma repressivo, de se comunicar aos coparticipantes.

Portanto, o que se denota entre os doutrinadores é que há uma grande linha de posicionamentos referente ao crime de infanticídio e a questão da punibilidade do coautor ou partícipe do crime.

Assim como Hungria, o escritor Fragoso também mudou seu posicionamento, passando a defender a comunicabilidade da elementar estado puerperal ao terceiro que concorre para a prática do delito.

3.2 APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II

A conduta delituosa do art. 123, do Código Penal, o qual trata do crime de infanticídio, diz respeito à conduta da mãe, que sob a influência do estado puerperal, causa a morte do filho nascente ou recém-nascido durante o parto ou logo após.

O art. 61, inciso II, e, dispõe:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

Portanto, não cabe a aplicação desta agravante, tendo em vista que, não deve aplicar duas penas a um só delito, o chamado *bis in idem*.

Neste crime, a condição de filho é elementar do crime de infanticídio, esta é a razão pelo qual não pode ser agravada no critério trifásico do art. 68, do Código Penal.

3. 3 PROJETOS DE LEI

Levando em conta os conflitos relacionados as teorias e interpretações do concurso de agentes no crime de infanticídio, houve projetos de leis que foram criados com o intuito de alterar o Código Penal para aclarar o entendimento desse concurso de agentes. O primeiro Projeto de Lei criado foi o de nº 3.398/2004, que adicionou um parágrafo único ao art. 123 do Código Penal, que daria a seguinte disposição: “Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, colabora, contribui, instiga, induz ou auxilia a prática do crime previsto no caput, responderá pelo crime do art. 121”.

Tendo em vista a intenção da inserção deste parágrafo, o que se extrai é que este projeto teve o intuito de declarar a incomunicabilidade da elementar do estado puerperal, pois o entendimento é de que é injusto a aplicação da pena mais branda para o coautor ou partícipe que não tivesse as alterações fisiopsicológicas causadas pelo estado puerperal. Com isso, apenas a mãe, por circunstância do estado puerperal receberia a pena mais branda prevista no crime de infanticídio, que é de 2 (dois) a 6 (seis) anos. A justificativa para este projeto, é de que esta alteração traria mais justiça, pois o concorrente não teria o estado psíquico alterado, portanto, não seria certo receber pena do crime de infanticídio, devendo responder pelo crime de homicídio.

Este projeto de lei foi arquivado conforme art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Outro Projeto de Lei criado foi o de nº1.258/2015, que foi apresentado pelo Deputado Alberto Fraga. Tal projeto tentou, novamente, impedir a comunicabilidade da elementar “estado puerperal” para o coautor ou partícipe. O projeto foi encaminhado para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme art. 24, inciso II, e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O parecer foi de que o partícipe que auxilia, instiga ou presta auxílio material para a mãe que está sob a influência do estado puerperal, deveria responder por delito autônomo, como é previsto no crime de aborto, que é uma exceção à teoria monista. Dito isso, o entendimento foi de que o partícipe não deveria responder por homicídio, visto que, realiza conduta acessória. O que foi sugerido a partir daí, foi que se aplicasse a teoria dualista do concurso de pessoas, havendo a separação entre coautor e partícipe, inserindo o seguinte dispositivo ao texto legal:

Induzimento, instigação ou auxílio ao infanticídio

Art. 123-A - Induzir ou instigar a mãe a matar o próprio filho ou prestar-lhe auxílio para que o faça.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o infanticídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de infanticídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Este projeto de lei também foi arquivado, conforme art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A teoria adotada atualmente defende a aplicação dos arts. 29 e 30, do Código Penal, pois considera-se o estado puerperal uma elementar do crime de infanticídio, sendo assim, comunicando-se este estado aos demais concorrentes do delito, que também responderiam pela pena prevista no crime de infanticídio.

3.4 ORIENTAÇÕES PARA APLICAÇÃO DA LEI AO CASO CONCRETO

Em razão das grandes discussões acerca de como a lei deve proceder com relação aos agentes participantes do crime de infanticídio, foi criado três posições

que tentaram criar balizas com o intuito de orientar a aplicação da lei ao caso concreto.

A primeira corrente doutrinária teve posição dominante de grandes juristas brasileiros, como Damásio de Jesus, Magalhães Noronha, Celso Delmanto e Custódio da Silveira, tendo em vista que estes juristas defenderam que a elementar “estado puerperal” é completamente extensiva ao sujeito ativo que auxilia a mãe, conforme disposição do art. 30, do Código Penal. O que ocorre é que não há diferenciação quanto ao sujeito ativo do delito, pois aquele que agir em concurso com a mãe irá se beneficiar da comunicabilidade.

O professor César Roberto Bitencourt é defensor desta primeira corrente e defende sua posição da seguinte maneira:

A justiça ou injustiça do abrandamento da punição do terceiro participante no crime de infanticídio é inconsistente para afastar a orientação abraçada pelo Código Penal brasileiro, que consagrou a teoria monista da ação em seu art. 29 (antigo art. 25). Essa previsão é complementada pela norma do art. 30, que determina a comunicabilidade das “elementares do crime”, independentemente de se tratar de circunstâncias ou condições pessoais. Assim, se o terceiro induz ou auxilia a parturiente a matar o próprio filho durante ou logo após o parto, participa de um crime de infanticídio. Ora, com a “influência do estado puerperal” é uma elementar do tipo, comunica-se ao participante (seja coautor seja partícipe), nos termos do art. 30 do CP.

A segunda corrente é defendida por Nelson Hungria, Heleno Cláudio Fragoso e Anibal Bruno. Esta defendia que não há possibilidade de ocorrer a extensibilidade do benefício da elementar do estado puerperal, no qual se comunica com o art. 30, do Código Penal, pois é qualificada como uma condição única da genitora, que acaba de passar pelo processo de parto e, por isso, o coautor e partícipe deveria responder pelo crime de homicídio. Esta posição não se encontra respaldada na prática jurídica, visto que, há a classificação do estado puerperal como circunstância da elementar do tipo.

O professor Nelson Hungria, defensor desta segunda teoria, apud Bitencourt (2001, p. 148), ilustra o seguinte:

Essa conhecida controvérsia ganhou um argumento *sui generis* patrocinado por Nelson Hungria, que “criou” uma circunstância elementar inexistente no ordenamento jurídico brasileiro: o estado puerperal seria uma circunstância “personalíssima” e, por isso, sustentava Hungria, não se comunicaria a outros participantes da infração penal. Com essa afirmação Hungria pretendia afastar a aplicação do disposto no antigo art.

26 do Código Penal (atual art. 30), que estabelecia o seguinte: “não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Hungria em sua mais recente publicação, alterou seu posicionamento, passando a defender a extensibilidade do benefício da comunicação da elementar do estado puerperal, com justificativa de aplicar os termos trazidos pela lei.

A terceira corrente atua em uma posição equilibrada diante das outras correntes, pois entende que a figura do estado puerperal se estende aos autores e coautores, conforme disposto no art. 30, do Código Penal, no entanto, beneficia somente o partícipe, que atua somente no auxílio à mãe, não realizando a conduta nuclear do crime. Há muitas críticas em relação a essa corrente, tendo em vista que, essa corrente dá a entender que a mãe, sob a influência do estado puerperal, participa da conduta do homicida.

O professor Damásio de Jesus (2005, p. 112), discorda desta posição:

Não comungamos da opinião dos que afirmam que o terceiro só responde por infanticídio se participar de maneira meramente acessória. Para nós, diante da lei, tanto faz que pratique o núcleo do tipo ou partícipe do fato induzindo ou instigando a autora principal.

Como já dito anteriormente, é notável as posições divergentes entre os doutrinadores no que concerne à extensão do benefício da comunicabilidade do estado puerperal, em especial, no caso em que deve haver punição da mãe e do terceiro, quando agirem em concurso. Esta discussão não se extinguirá enquanto não houver uma mudança na lei, definindo de forma expressa como o terceiro do crime de infanticídio deverá responder.

Diante de todo o exposto, verificou-se que atual Código Penal Brasileiro deixou controvérsias entre os doutrinadores, pois não apresenta uma previsão específica do concurso de pessoas no crime de infanticídio.

3.5 SOLUÇÃO PARA RESOLVER O PROBLEMA DA APLICAÇÃO DA LEI AO CONCURSO DE PESSOAS NO CRIME DE INFANTICÍDIO

Levando em conta que as teorias apresentadas pelos doutrinadores apresentam falhas em sua aplicação e a obscuridade do atual Código Penal com

relação a comunicabilidade do coautor e partícipe no crime de infanticídio, a solução encontrada para esta falha legislativa seria a alteração no texto da lei vigente.

Tem-se em vista que, muitos doutrinadores acreditam que a comunicabilidade entre os agentes, no crime de infanticídio, é uma injustiça, pois o terceiro se beneficia do estado puerperal que é uma elementar imposta somente à mãe que é autora do crime.

Uma das formas encontradas para solucionar esta falha legislativa seria adicionar um parágrafo no art. 123, do Código Penal. Este parágrafo deveria conter uma pena distinta para o terceiro que comete este crime, assim como ocorre no crime de aborto, onde o terceiro que dá causa ao aborto receberá uma pena diferente do que quando for cometido pela própria mãe, conforme dispõe o art. 124 e seguintes do Código Penal:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento
 Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
 Pena - detenção, de um a três anos.
 Aborto provocado por terceiro
 Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
 Pena - reclusão, de três a dez anos.
 Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
 Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Sendo assim, chega-se ao entendimento que, com a adoção de um parágrafo ao art. 123, do Código Penal traria uma interpretação pluralística, resolvendo a questão do terceiro que quer praticar um crime de maior ofensividade, como por exemplo, o homicídio e se beneficiar de uma pena mais branda, como ocorre no crime do art. 123, tendo em vista que, o art. 29, parágrafo 2º, do Código Penal, não prevê interpretação quando se trata de crime mais gravoso.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
 §2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Diante da impossibilidade da então utilização do art. 29, pelo motivo de agravar a pena do réu, seria necessário adicionar nova redação para o art. 123, que trata do infanticídio, para que os concorrentes deste crime respondam pelo ato

que quiseram cometer e não pelo infanticídio, com isso, a pena do coautor ou partícipe não poderia ser somente aumentada, mas também diminuída, conforme sua culpabilidade.

Esta criação do parágrafo ao art. 123, traria uma exceção a teoria monista, de modo, que a elementar estado puerperal não fosse transmitida para o coautor ou partícipe concorrente neste crime e, com isso, a pena mais branda prevista no crime de infanticídio seria aplicada somente a mãe que praticasse este crime sob a influência do estado puerperal. Isto garantiria que o terceiro não se beneficiasse do benefício imposto para a mãe.

Recomenda-se então, a criação de um parágrafo ao art. 123, do Código Penal, que trata do infanticídio, escrita da seguinte forma: “o coautor ou partícipe, que concorrer para este crime, incidirá na pena cominada ao crime no qual quis cometer, na medida de sua culpabilidade”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta feita, no que concerne à comunicabilidade dos agentes no concurso de pessoas diante do crime de infanticídio, é notável que há várias posições entre os referidos doutrinadores, em que, uns acreditam na possibilidade de extensão da penalidade do crime de infanticídio ao coautor e partícipe e, existe também, a corrente doutrinária que defende a incomunicabilidade dos agentes neste crime.

Aqueles que entendem que o terceiro deve responder por homicídio justificam por meio do argumento de que o terceiro não está influenciado pelo estado puerperal, que é um dos requisitos tipificados no tipo penal.

Diante disso, é possível destacar que o tipo penal compõe várias posições que variam de acordo com a situação que ocorre o crime. Estas posições tem como finalidade corrigir ou amenizar a deficiência da lei. Sendo assim, a linha de raciocínio mais coerente entre os doutrinadores que acreditam na incomunicabilidade do concurso de pessoas no crime de infanticídio, é o terceiro responder pelo crime de homicídio, pela razão do mesmo não estar sob a influência do estado puerperal, que é um requisito exigido no tipo. A justificativa para esse entendimento é que o terceiro que cometeu o crime não se beneficie do privilégio concedido à mãe.

De acordo com o princípio da individualização da pena, esta deve ser aplicada individualmente, devendo ser observadas as características pessoais do agente, a situação em que este se encontra, as circunstâncias em que ocorreu o crime, dentre outros. Sendo assim, diante deste princípio e em concordância com o caso em análise, podemos observar a figura da mãe, que sofre com as alterações físicas, psíquicas e psicológicas decorrentes do estado puerperal e, com isso, devendo ser aplicada pena privilegiada para ela, embora o terceiro auxilie a mãe, durante este momento, o mesmo está livre das perturbações, com isso, devendo ser aplicada a pena do crime de homicídio, pois o crime de infanticídio é uma forma privilegiada, que se concede à mãe que está sob a influência do estado puerperal. Isto não é o que acontece na aplicação da lei atual. Dito isso, sabe-se que as leis são feitas por seres humanos, que são passíveis de falhas. Por isso, nos deparamos com situações como esta, em que a lei não foi totalmente esclarecida.

Sendo assim, é por este motivo que os doutrinadores e profissionais do direito embarcam em caminhos diferentes. Portanto, apesar de os defensores da corrente

majoritária defenderem a comunicabilidade do estado puerperal ao terceiro, por esta situação ser uma elementar do tipo, os mesmo doutrinadores entendem que esta solução não é a mais adequada, no entanto, é o que a lei define.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jamil Chaim. **Infanticídio**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/426/edicao-1/infanticidio>> Acesso em: 29/03/2023.
- ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino**. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 3 ed. rev., amp. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa**. 16 ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BUSATO, Paulo César. **Direito Penal, vol. 2, parte especial**. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, Grupo GEN, 2017.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08/04/2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08/04/2023.
- BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte especial, crimes contra a pessoa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. t. 4.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 1, parte geral: (arts. 1º a 120)**. 15 ed. São Paulo, Saraiva, 2011.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos, (arts. 121 a 212)**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CATUZZO, Michelle. **A polêmica questão do concurso de pessoas no delito de infanticídio**. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2677/A-polemica-questao-do-concurso-de-pessoas-no-delito-de-infanticidio>>0. Acesso em: 04/05/2023.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 8 ed. Salvador: JUSPODIVM, 2020.
- CIARDO, Fernanda. **Do Infanticídio – Artigo 123 do Código Penal**. 2015. Jus Artigos. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-infanticidio-artigo-123-do-codigo-penal/177418981#:~:text=O%20infantic%C3%ADdio%20%C3%A9%20crime%20>

pr%C3%B3prio,%2C%20quer%20direito%2C%20quer%20eventual. Acesso em: 17/05/2023>. Acesso em: 08/04/2023.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. **Aborto e infanticídio**. São Paulo, 1972.

FERNANDES, Vitor. **Estado Puerperal e a Instabilidade Jurídica**. 2015. Jus Artigos. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estado-puerperal-e-a-instabilidade-juridica/183852525>>. Acesso em: 16/06/2023.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de Medicina Legal**. 3ª ed. Grupo GEN, 2018. *Ebook*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527733373/>>. Acesso em: 14/06/2023.

GUIMARÃES, Daniele Durães; FERREIRA, Jussara Aparecida Martins. **Possibilidade de caracterização do concurso de pessoas no crime de infanticídio**. Revista Jus Navigandi. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69647/possibilidade-de-caracterizacao-do-concurso-de-pessoas-no-crime-de-infanticidio>>. Acesso em: 16/06/2023.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 33. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 2**. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771462. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771462/>>. Acesso em: 14/06/2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 21ª ed. Niterói: Impetus, 2019.

JESUS, Damásio. **Direito penal: parte geral**. Vol. 1. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio. **Direito penal, vol. 1: parte geral**. 32 ed. São Paulo, 2011.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997.

MARTINS, Ivo Fernando Pereira. **Infanticídio**. Disponível em: <<https://direitodesenhado.com.br/infanticidio/>> Acesso em 31/03/2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 36ª ed. Saraiva, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial: art. 121 a 234**. 24. ed. Ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCII, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINHEIRO, Veralúcia. **O infanticídio como expressão da violência e negação do mito do amor materno**. Revista Estudos Femininos. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/7h7dYGR8gRnvx8RZJv4QN7g/?lang=pt>>. Acesso em: 04/05/2023.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

Projeto de Lei nº 3.398/2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250340>>. Acesso em: 08/06/2023.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/3/art20140326-06.pdf>>. Acesso em: 08/06/2023.

ROCHA, Wulliton Luiz da. **Comunicabilidade da elementar do crime de infanticídio**. 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7372/Comunicabilidade-da-elementar-do-crime-de-infanticidio>>. Acesso em: 04/05/2023.

SILVA, Athila Bezerra da. **Infanticídio no Direito Penal Brasileiro**. 2013. Jus Artigos. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/infanticidio-no-direito-penal-brasileiro/111884551#:~:text=2.2%20O%20conceito%20legal%20e%20doutrin%C3%A1rio%20do%20crime%20de%20Infantic%C3%ADdio&text=De%20acordo%20com%20Guilherme%20de,a%20influ%C3%AAncia%20do%20estado%20puerperal>>. Acesso em: 05/05/2023.

ZICA, Bruno Júnio Bicalho. **A comunicabilidade das elementares pessoais no crime de infanticídio**. Revista Jus Navigandi. Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30152/a-comunicabilidade-das-elementares-pessoais-no-crime-de-infanticidio/2>>. Acesso em 16/06/2023.